DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18996/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16300/2014
PROTOCOLO	: 1547793
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 92.022,30
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 4014/2014/DETRAN e a sua execução financeira, proveniente do Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/703.782/2014), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Policlínica São Lucas S/S Ltda, tendo por objeto contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Agua Clara – MS.

O procedimento licitatório, o instrumento contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9124/2016, constante na peça nº 29, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-5390/2017, manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 4014/2014/DETRAN, correspondente à **3º fase,** e do aditamento (2º Termo Aditivo), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR - 2ª PRC - 26023/2017, manifestou-se pela regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo e da Execução Financeira.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização do 2º Termo Aditivo, bem como a execução financeira do Contrato, 3ª fase, de que trata o artigo 120, III, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Na contratação em exame consta o aditamento (2º Termo de Aditivo), cujo objeto é a prorrogação do prazo do contrato.

O instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei nº 4.320/64[1], e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, conforme ilustração abaixo:

Notas de Empenho			**Notas Fiscais**	**Pagamentos**
Nº	**Data**	**Valor R$**	**Valor R$**	**Valor R$**
Diversas	Diversas	199.738,50	178.031,65	166.459,59
Retenções		-	-	11.572,06
Anulação		(-)21.706,85	-	-
Total		178.031,65	178.031,65	178.031,65

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 2º termo aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH